



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.154 - PR (2017/0121795-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) -
PR043058
AGRAVADO : MARLI SERAFIM FRANCO
ADVOGADOS : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - SP161967
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. MOTORISTA DESCONHECIDO. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando como que uma *estipulação em favor de terceiro*.

2. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

3. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e ao seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus tão somente por desconhecer a identificação do veículo envolvido no acidente, promovendo, ademais, um enriquecimento sem causa por parte das seguradoras, visto que houve, presumidamente, o recebimento do prêmio.

4. ainda que sob a égide da Lei n. 6.194/74, não é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.154 - PR (2017/0121795-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) -
PR043058
AGRAVADO : MARLI SERAFIM FRANCO
ADVOGADOS : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - SP161967
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando como que uma estipulação em favor de terceiro; b) A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal; c) A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e ao seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus tão somente por desconhecer a identificação do veículo envolvido no acidente, promovendo, ademais, um enriquecimento sem causa por parte das seguradoras, visto que houve, presumidamente, o recebimento do prêmio; e d) ainda que sob a égide da Lei n. 6.194/74, não é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do art. 7º da Lei 6.194/74, é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis; b) "esse egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, sem qualquer ressalva acerca da sua legitimidade e constitucionalidade" (fl. 343); e c) "o argumento matemático milita contra a concessão da indenização em seu valor total, ao arrepio da lei, pois obriga a seguradora efetuar pagamento fora dos critérios considerados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do valor do prêmio na vigência da anterior legislação, mesmo sem ter violado qualquer dever jurídico" (fl. 347).

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.154 - PR (2017/0121795-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) -
PR043058
AGRAVADO : MARLI SERAFIM FRANCO
ADVOGADOS : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - SP161967
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. MOTORISTA DESCONHECIDO. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando como que uma *estipulação em favor de terceiro*.

2. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

3. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e ao seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus tão somente por desconhecer a identificação do veículo envolvido no acidente, promovendo, ademais, um enriquecimento sem causa por parte das seguradoras, visto que houve, presumidamente, o recebimento do prêmio.

4. ainda que sob a égide da Lei n. 6.194/74, não é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como consignado na decisão primeva, a questão controvertida, no mérito, diz respeito à aplicação dos artigos 5º, § 1º e 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, que, primitivamente, tinham a seguinte redação:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

.....

Art . 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Os mencionados dispositivos, por ocasião do ajuizamento da ação, possuíam a seguinte redação conferida pela Lei 8.441/92:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

.....

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, o acidente ocorreu anteriormente à vigência da Lei 8.441/92, que alterou a redação dos artigos 4º, 5º, 7º e 12º da Lei 6.194/74 e o pedido de pagamento administrativo foi formulado em 15/9/1992.

Aduz a parte recorrente que se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do art. 7º da Lei 6.194/74, é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

Obtempera que "esse egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, sem qualquer ressalva acerca da sua legitimidade e constitucionalidade" (fl. 343).

Por fim, sustenta que "o argumento matemático milita contra a concessão da indenização em seu valor total, ao arrepio da lei, pois obriga a seguradora efetuar pagamento fora dos critérios considerados na formação do valor do prêmio na vigência da anterior legislação, mesmo sem ter violado qualquer dever jurídico" (fl. 347).

A Corte de origem, não obstante, consignou que não deveria ser aplicada a redução da indenização securitária se o pedido for formulado na vigência da Lei n. 8.441/92, *verbis*:

Diante da controvérsia, esta Relatora opta por adotar o entendimento adotado por este egrégio TJPR que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 532.396-8/02, houve por bem não aplicar a redução da indenização securitária, se o pedido for formulado na vigência da Lei 8.441/92, de 13.07.92:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92 EXCLUINDO A IMPOSIÇÃO DE 50% DO PAGAMENTO DO SEGURO DITADO PELA ANTERIOR LEI Nº 6.194/74, INDEPENDENTEMENTE DA MORTE TER OCORRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA NOVA LEI E O VEÍCULO NÃO TER SIDO IDENTIFICADO, POSTO QUE O PEDIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OCORREU NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI, QUE TEM APLICAÇÃO IMEDIATA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE POR MAIORIA DE VOTOS.

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 532.396-8/02 - Bandeirantes - Rei.: Dimas Ortêncio de Melo - Por maioria - - J. 25.10.2010)

No caso em tela, segundo o extrato Megadata de f. 163, vê-se que o pedido de pagamento administrativo foi formulado em 15.09.92, posteriormente à vigência da Lei 8.441/92, portanto.

Deste modo, a indenização a ser paga pela seguradora, a título de seguro DPVAT, deverá corresponder a 40 salários-mínimos vigentes à data do acidente, deduzidos do valor pago administrativamente. O saldo deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigido a partir de então, acrescidos de juros de mora contados da citação.
(fl. 269)

Nesse contexto, muito embora não se desconheça a existência de precedentes em sentido contrário, penso que deve prevalecer o posicionamento externado, por unanimidade, pela Quarta Turma desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 875.876/PR, de minha relatoria.

Com efeito, naquela oportunidade, consignou-se que a interpretação gramatical do que dispunha a Lei, alheia aos demais dispositivos que ela alberga (como o art. 5º, *caput*, que deixa patente a função de amparo social do seguro), bem como ao contexto histórico de sua criação e sua finalidade, além de prejudicar a quem mais necessita do seguro, leva a, no mais das vezes, um enriquecimento sem causa por parte das seguradoras, visto que houve, presumidamente, o recebimento do prêmio, mas as seguradoras arcarão, em consórcio, com apenas 50% da indenização.

O mencionado precedente ficou assim ementado:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564).

3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011) [g.n.]

De fato, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, pois transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário de veículo automotor terrestre, independentemente da apuração de culpa, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 564).

Ricardo Bechara Santos tece oportunas considerações de cunho histórico-jurídico a respeito do Seguro DPVAT:

O DPVAT fora assim idealizado por inspiração do que sucedeu com o seguro de Acidente do Trabalho, também espécie de seguro de responsabilidade civil calcado na infortunistica. Este, criado em função das dificuldades quase intransponíveis do trabalhador acidentado demonstrar a culpa do patrão, sabido que seus colegas de trabalho de trabalho dificilmente depunham com a desejada imparcialidade, temerosos pela perda do emprego. **Aquele porque as vítimas mais desprotegidas do trânsito ficavam à mercê da 'loteria da culpa', podendo raramente demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo, tanto que prevista indenização também na hipótese de dano causado por veículo não identificado, através de um consórcio, hoje substituído pelo Convênio Operacional DPVAT**, gerido pela FENASEG.

(SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 564) [g.n.]

Rafael Tárrega Martins observa:

A análise do fenômeno jurídico, entendido como sistema imprescindível para o convívio social harmônico, não só inspirado mas sobretudo fundamentado pela axologia que predomina na consciência humana, dependendo, é certo, de cada época cultural, fez com que os representantes das aspirações populares percebessem e criassem, dentro da temática do seguro impositivo, cogente, a figura do contrato de seguro obrigatório sobre veículos automotores de vias terrestres, tendo em mente, e como valor filosófico primordial, a solidariedade e o respeito recíprocos pela integridade e vida das pessoas. Outrossim, sob os auspícios do executivo pátrio surgiu o Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966, progenitor do vigente seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, que detalharemos na seqüência.

Esta modalidade de seguro obrigatório, que reza precisamente pela integridade física e pela vida da pessoa, seja ela um motorista, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passageiro ou um pedestre, na hipótese de sinistro, se não traz para eventuais vítimas a recomposição das ofensas aos seus sentimentos mais profundos, traz em seu bojo, em contrapartida, pelo menos uma compensação de ordem material-financeira, atendendo, destarte, à recuperação da ordem jurídica civil, muito embora, como dito, não recupere valores mais importantes para a consciência humana. É a aplicação, portanto, do fim do próprio seguro, que, como dito alhures, pretende minorar os danos suportados por aquele que contrata a prestação securatória.

É digno de menção, por derradeiro, que o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres DPVAT, diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requintes de detalhes os valores pertinentes a sua finalidade.

(MARTINS, Rafael Tárrega. *Seguro DPVAT*. Campinas: LZN, 2007, p. 21) [g.n.]

3. Em relação ao tema em discussão, quanto a interpretação dos textos legais, Caio Mário da Silva Pereira pondera:

A interpretação da lei, como processo mental de pesquisa de seu conteúdo real, permite ao jurista fixá-lo tanto em relação com a forma do comando coetâneo de seu aparecimento como ainda nas situações que o desenvolvimento das atividades humanas venha a criar, inexistentes quando de sua elaboração, porém suscetíveis de subordinação à sua regra em tempo ulterior. Esta pesquisa da vontade legal, que, de tão importante e construtiva, não falta quem classifique como última da elaboração normativa, sob fundamento de que a lei contém na verdade o que o intérprete nela enxerga, ou dela extrai, afina em essência com o conceito valorativo da disposição, e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar e atualizar preceitos ditados há anos, há décadas, há séculos, e que hoje subsistem somente em função do entendimento moderno de seus termos.

[...]

O legislador exprime-se por palavras, e é no entendimento real destas que o intérprete investiga a sua vontade. Os órgãos encarregados da execução ou da aplicação da norma jurídica penetram, *através da sua letra*, no seu verdadeiro sentido. Toda lei está sujeita a interpretação. Toda norma jurídica tem que ser interpretada, porque o direito objetivo, qualquer que seja a sua roupagem exterior, exige seja entendido para ser aplicado, e neste entendimento vem consignada a sua interpretação. Inexato é, portanto, sustentar que somente os preceitos obscuros, ambíguos ou confusos, exigem interpretação, e que a clareza do dispositivo a dispensa, como se repete na velha parêmia '*in claris cessat interpretatio*'.

[...]

Há sempre necessidade de investigar a essência da vontade legislativa, não apenas na exteriorização verbal, mas naquilo que é sua força interior e o poder de seu comando. Interpretar não é tão-somente contentar-se com o que a *letra* da lei revela, pois que, na sociedade animada pela civilização jurídica, a fórmula sacramental perdeu a validade que era o seu prestígio num estágio primitivo, em que dominava a escravidão da forma. Por isso mesmo já o romano sentenciava que '*scire leges non hoc est verba earum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenere sed vim ac potestatem'.

E precisamente por ser a hermenêutica a arte de rebuscar aquele sentido vivo do preceito, é que a interpretação realiza a vivência permanente da disposição legal por um tempo que largamente se distancia do momento em que nasce.

O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)

Nessa esteira, a Lei 6.194/74 versa a respeito de seguro com fim eminentemente social visando amparar as vítimas de acidentes de trânsito.

Com efeito, a interpretação do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, em sua redação primitiva, exige que se esteja atento à sua finalidade.

Assim, não se concebe que o seguro, que tem função inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus tão somente por desconhecer a identificação do veículo envolvido no acidente.

4. Em suma, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável.

De fato, mesmo aos casos anteriores à Lei 8.441/92, este Tribunal já entendia que a ausência de pagamento do seguro não seria motivo para recusa ao pagamento da indenização.

Note-se

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N. 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(REsp 503.604/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 267)

Confira-se, também, o enunciado contido na súmula 257/STJ.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o não pagamento do prêmio do seguro do veículo envolvido não obsta seja o seguro cobrado de qualquer seguradora (que teria de arcar com a indenização sem ter recebido nenhum valor a título de prêmio).

Confira-se:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

- A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras.

- Recurso não conhecido.

(REsp 207630/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 169)

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 595105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 382)

No supramencionado Resp. nº 595.105/RJ, relatado pelo e. Ministro Aldir Passarinho Junior, Sua Excelência dispôs:

Ocorre, porém, que mesmo ainda sob a égide da antiga redação da Lei n. 6.194/74, há precedente desta 4ª Turma, de relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em igual sentido da exegese acima, como se infere do REsp n. 503.604/SP, assim resumido:

'CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N. 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO'.

- Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(unânime, DJU de 29.09.2003)

Colho do voto do ilustre relator, o seguinte excerto:

'Com efeito, o seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor a indenização.

Aduza-se que a modificação introduzida pela Lei n. 8.441/92 veio apenas ratificar - explicitando - o que já estava implícito na lei. A partir de uma interpretação sistemática do conjunto de normas que regulam o seguro obrigatório, e não apenas literal de um dispositivo legal, a outra conclusão não se poderia chegar, como anotou o Ministro Menezes Direito, no REsp 68.146-SP, da Terceira Turma, nestes termos:

'O sistema vigente à época do acidente, a Lei n. 6.194/74, dispunha claramente nos artigos 5º, 7º e 8º sobre a responsabilidade da seguradora integrante do rol do seguro obrigatório, sem fazer qualquer ressalva própria, mas, ao revés, determinando, mesmo, que com a comprovação do pagamento 'a segurado que houver pago a indenização poderá, mediante, ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada'.

Nesse horizonte decidiu esta Corte, sem discrepância de votos, relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, sendo o veículo não identificado, com a seguinte ementa, *verbis*:

'Civil. Seguro. Indenização.

A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do Consórcio de Resseguro' (REsp n. 26.739-RJ, 3ª Turma, DJ de 2/8/93).

O voto condutor deixa claro o fundamento para tanto, *verbis*:

'O próprio art. 7º, entretanto, permite a interpretação dada pelo julgador monocrático, pois, obviamente, há solidariedade no Consórcio constituído pelas seguradoras. Fosse o Consórcio outra pessoa jurídica seria ela a responsável pelo pagamento, mas, segundo entendi, cuida-se apenas de um fundo contábil, administrado pelo IRB. Assim qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento'.

Por outro lado, a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório, ainda que estando o veículo identificado, não autoriza a recusa da seguradora, dentro do sistema do seguro obrigatório, eis que entendimento diferente daria ensanchas a uma verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, que, comprovando o pagamento, poderá, mediante ação própria, haver do responsável o que dispendeu. E, no caso de estar o veículo identificado, a regra tem sua aplicação com muito maior facilidade.

Assim, pelo sistema legal do seguro obrigatório a indenização deve ser paga por qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando que esteja o veículo identificado.

Anote-se, por fim, que o artigo 7º da Lei n. 8.441/92, expressamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agasalha essa orientação de autorizar o pagamento da indenização mesmo com o seguro não realizado ou vencido'.

Em suma, ao ser negado o direito à indenização, restou violado o direito federal infraconstitucional."

O excerto do voto transcrito consigna entendimento de que o pagamento da indenização, quando não identificado o veículo envolvido, é de responsabilidade do consórcio constituído pelas seguradoras que operam com seguro obrigatório.

No mesmo sentido, leciona Leone Trida Sene:

Em 1986, com o objetivo de elucidar vários problemas envolvendo o pagamento do seguro DPVAT, foi criado um consórcio reunindo todas as seguradoras que operam com seguro obrigatório. A partir de janeiro de 2008, o seguro DPVAT passou a ser administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

5. Destarte, muito embora nos casos de não identificação do veículo causador do acidente não haja certeza do pagamento do prêmio por parte do condutor que se evadiu, deve-se presumir que o recolhimento do valor foi feito, visto que se trata de seguro obrigatório, isto é, de adesão compulsória.

Rafael Tárrega Martins registra:

A obrigação das seguradoras quanto ao pagamento das indenizações persiste, como dissemos, mesmo diante da hipótese de veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, e será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, em conformidade com a prescrição inserta no art. 7º da Lei nº 6.194/74, ressalvado, como é evidente, seu direito de regresso.

A redação atual desse dispositivo foi dada pela Lei nº 8.441/92, que alterou alguns artigos da lei nº 6.194/74, implementando câmbios que, acreditamos, revigoraram e democratizaram o instituto do seguro DPVAT. Esse era o texto primitivo que foi substituído:

[...]

Diferentemente do que ocorre hoje, não havia previsão expressa de cobertura para acidente envolvendo veículos sem seguro ou com seguro vencido, de tal forma que as seguradoras tinham como imperiosa a comprovação do recolhimento do prêmio. E mesmo com essa prova o importe de indenização sofria uma redução de 50% (cinquenta por cento), como se vê do parágrafo acima. ora, isso representava uma respeitável barreira no acesso à proteção oferecida pelo seguro DPVAT, vez que lançava o beneficiário a um verdadeiro calvário para tentar - frisamos tentar- obter do proprietário do veículo envolvido no acidente (ou da seguradora) o comprovante de pagamento do prêmio. Desnecessário dizer que muitos sinistros não eram liquidados face à complexidade desse ato.

[...]

Mas essa transformação legislativa se fez acompanhar por uma pertinente pergunta: qual o entendimento aplicável aos acidentes ocorridos sob a égide do dispositivo anterior e todavia não liquidados?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não se pode falar em entendimento pacífico; contudo, é evidente a predominância de uma corrente sobre a outra.

Ora, como a pouco expressamos, a anterior redação do art. 7º da lei nº 6.194/74 jamais apresentou a comprovação de adimplemento do prêmio como pressuposto para o acesso à cobertura do seguro obrigatório. E, em verdade, a Lei nº 8.441/92 não fez mais que revigorar esse dispositivo, dando-lhe uma transcrição mais clara no intuito de afastar dúvidas até então existentes. A crença que instituiu algo novo e revolucionário é descabida.

[...]

A retidão dessas decisões nos faz aliados dessa vertente e, por tal motivo, pugnamos pela aplicabilidade da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça também para os sinistros verificados com anterioridade à Lei nº 8.441/92, que deverão ser liquidados segundo a atual redação do dispositivo, isto é, sem qualquer limitação da cobertura.

(MARTINS, Rafael Tárrega. *Seguro DPVAT*. Campinas, LZN, 2007, ps. 53-56) [g.n.]

6. Assim, se como bem observado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do Recurso Especial nº 503.604/SP, "o seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas", é de se ver que o direito de terceiros, deixados, por condutores de veículos envolvidos em acidente, em situação de completo desamparo, também não pode ser prejudicado por aqueles que, em conduta abominável, bem mais reprovável que a mera inadimplência, evadem-se do local do acidente, impossibilitando a identificação do veículo.

Em síntese, ainda que sob a égide da Lei n. 6.194/74, não é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado.

7. Ademais, esta Corte vem aplicando os princípios contidos na Lei n. 8. 441/92, nos termos da Lei n. 6.194/74, em diversos precedentes, como demonstrado, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal, de modo que o acórdão recorrido, no ponto, deve ser mantido.

8. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121795-0

**AgInt no
REsp 1.674.154 / PR**

Números Origem: 00734047520108160014 11912504 14866925 1486692500 1486692501 201500378622
734047520108160014

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
RECORRIDO : MARLI SERAFIM FRANCO
ADVOGADOS : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - SP161967
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE E OUTRO(S) - PR043058
AGRAVADO : MARLI SERAFIM FRANCO
ADVOGADOS : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA - SP161967
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.